



Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓ

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0780340-93.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: BANCO ----- S.A., -----.COM
ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, BANCO ----- S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

DAS PRELIMINARES

Ilegitimidade Passiva

As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus não prosperam.

Com efeito, todos os requeridos foram indicados na cadeia fática descrita na inicial como supostos responsáveis ou participantes das transações questionadas, seja como instituição financeira que manteve a conta do autor (-----), seja como plataforma na qual se deram as compras impugnadas (-----), seja como banco em que se alegou a existência de conta aberta fraudulentamente (----- Bank).



A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em hipóteses como esta, a aferição da legitimidade é feita em asserção, bastando a pertinência entre a narrativa e o pedido, razão pela qual as preliminares devem ser rejeitadas.

A efetiva responsabilidade de cada uma das requeridas, no entanto, é matéria que diz respeito ao próprio mérito da demanda e será, portanto, oportunamente analisado.

Inexistem outras questões preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar.

A despeito da invocação dos princípios da liberdade contratual e do *pacta sunt servanda*, é indiscutível que o contrato celebrado entre as partes é regido pelas normas de direito do consumidor, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2º e 3º do CDC. Considera-se, portanto, que o autor é parte hipossuficiente na relação jurídica, de modo que deve ser protegido. É esse, inclusive, o entendimento sumulado pela Corte Superior, conforme enunciado 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Cuida-se de ação declaratória de nulidade c/c restituição de valores e obrigação de fazer, proposta por ----- em face de BANCO ----- S.A, ----- .COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e BANCO ----- S.A, partes devidamente qualificadas.

Narra o autor que, em 18/07/2025, após contatar por meio do Instagram um perfil que supostamente representava a empresa Starlink, foi direcionado a uma conversa no aplicativo



WhatsApp, onde recebeu instruções para realizar um “teste gratuito” do serviço mediante depósito simbólico de R\$ 5,00 via PIX à empresa Appmax.

Aduz que, após seguir as orientações, teve o celular invadido, perdendo o controle sobre seus aplicativos e contas bancárias, o que possibilitou a realização de transferências indevidas totalizando R\$ 6.635,00 e compras não reconhecidas na plataforma -----, no valor de R\$ 14.048,25.

Alega, ainda, que foi surpreendido com a notícia de que fora aberta, em seu nome, uma conta junto ao Banco ----- S.A., sem sua autorização. Pede, assim, a condenação solidária das requeridas à restituição dos valores, à declaração de nulidade das transações e ao encerramento da suposta conta aberta indevidamente.

As réis apresentaram contestações autônomas.

O Banco ----- S.A. suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que as transações foram autenticadas com uso de credenciais pessoais do autor e que o evento decorreu de conduta exclusiva deste.

O ----- alegou ilegitimidade e ausência de nexo causal, aduzindo não ter havido falha no sistema.

O Banco ----- S.A. também suscitou ilegitimidade passiva, por inexistir conta ativa em nome do autor. Defendeu a ainda a inexistência de falha na prestação dos seus serviços e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

A controvérsia restringe-se à verificação da responsabilidade das instituições financeiras e da plataforma de comércio eletrônico pelos danos alegadamente sofridos pelo autor em razão de fraude eletrônica praticada por terceiros, após o mesmo permitir o acesso remoto a seu smartphone.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos, especialmente o boletim de ocorrência (Id. 246444670) confirmam que o próprio autor manteve contato com pessoa desconhecida via redes sociais e WhatsApp, seguiu instruções para depósito via PIX e permitiu a instalação de acesso remoto em seu aparelho, circunstâncias que culminaram na invasão do dispositivo e na realização das operações impugnadas.



É inegável, portanto, que foi o próprio autor quem, por meio de suas ações, viabilizou o acesso remoto ao seu smartphone, permitindo o controle por terceiros.

Trata-se de fortuito externo, decorrente de conduta exclusiva da vítima e de terceiros fraudadores, que rompe o nexo causal necessário à responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil das instituições financeiras limita-se a fraudes que se enquadrem como fortuito interno, isto é, decorrentes de vulnerabilidade de seus sistemas. Quando o dano resulta de comportamento do próprio consumidor, inexiste dever de indenizar.

Em sentido semelhante, colaciono precedente:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. GOLPE DO PIX NO INSTAGRAM. ACESSO AO APARELHO CELULAR DA VÍTIMA. CAPTURA DE DADOS (PHISHING). COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, verificando-se as alegações contidas na petição inicial; a análise sobre a inexistência de responsabilidade pelos danos alegados pelo autor confunde-se com o mérito da ação. Preliminar rejeitada.

2. Verifica-se que a recorrida, ao entrar em contato com os estelionatários via aplicativo de WhatsApp e realizado Pix em seu favor, teve seus dados capturados, viabilizando a compra por meio de cartão de crédito. Trata-se de fraude comum denominada phishing, em que o fraudador, mediante acesso da vítima, captura dados pessoais e do aparelho os quais utiliza na fraude.

3. A conduta dolosa do fraudador, alheia à atividade bancária, e o próprio comportamento da vítima, acabaram por propiciar a consumação do delito, de forma a transpor os limites da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Dessa forma, está caracterizada a hipótese de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a afastar a pretensão indenizatória do recorrente, sobretudo porque a compra no cartão de crédito foi realizada com senha pessoal da consumidora e está dentro do seu perfil de movimentação financeira, sendo impossível o banco verificar a ocorrência de fraude e acionar mecanismos de segurança para bloqueio da transação.

4. O Enunciado n. 479 da Súmula do STJ não se aplica ao caso concreto, pois este trata de fortuito externo, estranho ao serviço oferecido pelo banco, em que a instituição não esteve envolvida direta ou indiretamente no ilícito sofrido pela recorrida.



5. *Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.*

(Acórdão 1756425, 0714232-92.2023.8.07.0003, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 08/09/2023, publicado no DJe: 06/10/2023.)

No tocante ao Banco ----- S.A., a requerida comprovou documentalmente que não existe conta ativa em nome do autor, de modo que sequer há fato lesivo a ser imputado. O autor, embora mencione que teve uma conta aberta em seu nome, não juntou aos autos elementos mínimos que comprovem essa alegação.

Ausentes, pois, os pressupostos da responsabilidade civil, ato ilícito, dano e nexo causal, não há falar em restituição de valores nem em nulidade de operações.

A improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação.

Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte



interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários).

Publique-se. Intimem-se.

[assinado digitalmente]

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

Juiz de Direito

